

Processo nº 3378/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços postais e de entregas de mensagens

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Lei Comunicações Electrónicas

Pedido do Consumidor: Recebimento do vale postal, no valor de €36,55 e respectivos juros pela demora na sua emissão e envio, assim como o reembolso do valor pago pelo serviço, no montante de €5,54 e uma compensação no valor de €200,00, pelas deslocações realizadas às lojas "reclamada" (Docs. a juntar).

Sentença nº 254/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, através de videoconferência de ambas as partes, foi questionado o reclamante se já havia recebido o vale, conforme consta na contestação enviada pela reclamada, cujo duplicado e dois documentos juntos foram, oportunamente, enviados para o reclamante.

O reclamante negou ter recebido o referido vale.

A ilustre mandatária da empresa reclamada informou que o vale foi enviado em correio azul, em 27-11-2020.

Tendo em consideração os factos apresentados na reclamação, dos documentos juntos e da contestação, dão-se como provados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º.

A reclamada sustenta que enviou o vale, mas não prova que o mesmo foi entregue, ficando apenas provada a prestação dos serviços de transporte e entrega da mercadoria ao destinatário.

Fundamentação jurídica:

O reclamante pede, para além do recebimento do vale, o reembolso do montante pago pela prestação do serviço de transporte e uma compensação de €200,00 pelo facto do serviço não ter sido prestado regularmente.

No que se refere aos serviços prestados (Cfr. artigo 1.º da reclamação), há que ter em conta que o transporte foi efectuado e entregue a encomenda, apenas não foi recebido o vale pelo reclamante.

Quanto ao pedido de compensação, há que esclarecer, aqui e agora, que no Direito Português, para que haja uma indemnização, é necessário provar os danos, a ilicitude do facto e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (artigo 483.º do Código Civil).

Nenhum destes requisitos se mostram provados na reclamação, salvo a demora na entrega do vale, no montante de €36,55.

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e condena-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor do vale, no montante de €36,55, acrescido dos juros legais (Cfr. artigo 559.º do Código Civil) até ao efectivo pagamento e o montante de €2,77 (€5,54/2) relativo à prestação do serviço de transporte.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e, em consequência, deverá a reclamada transferir o montante de €36,55, acrescido dos juros legais (Cfr. artigo 559.º do Código Civil) até ao efectivo pagamento e o montante de €2,77 (€5,54/2) relativo à prestação do serviço de transporte, para IBAN do reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)